



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108834-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILSON DIAS CHAUD, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50155
AGRV.N°: 2108834-92.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE. : WILSON DIAS CHAUD
AGDO. : SICOOB

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, o agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 59, proferida nos autos de cumprimento de sentença promovida pelo agravado em face do agravante, na qual foi determinado que o recorrente apresentasse documentos para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos: *“Vistos. Para julgamento antecipado da impugnação proceda a serventia a regularização dos presentes, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1511/2019, encaminhando-se os autos para a fila Conclusos – Sentença. Sem prejuízo, para que possamos analisar de forma adequada o pedido de Justiça Gratuita, deverá o executado juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, extrato bancário dos últimos 30 (trinta) dias, as duas últimas faturas de cartões de crédito(se possuir), e por fim, certidões do CRI e do CIRETRAN, sob pena de indeferimento da pretendida benesse. Intime-se.”*

Inconformado, o agravante, em suma, pugna

pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja concedida a gratuidade almejada.

Foi determinando o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 52 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, porque entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

Ainda, deve ser registrado que, apesar da r. decisão recorrida resultar em ato meramente ordinatório, tem-se que o artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que o pedido de justiça gratuita poderá ser pleiteado em qualquer momento e fase processual.

Ademais, a parte recorrente se insurge

contra a determinação de juntada de documentos o que impõe a interposição de recurso.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Nos termos do §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Ainda, conforme o §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Verifica-se que foi determinada a comprovação de hipossuficiência do recorrente, conforme fls. 59 dos autos principais.

Todavia, com a devida vênia, os documentos acostados aos presentes autos já são suficientes para reconhecer a hipossuficiência do recorrente.

No caso, observa-se, que o agravante, além de anexar a declaração de pobreza, acostou documentos ao presente recurso que demonstram sua situação financeira que, ao menos a princípio, corroboram com a ideia da impossibilidade momentânea de dispor de qualquer valor ou receita (cópia de declaração de imposto de renda e extratos bancários).

Não obstante, apesar do agravante possuir patrimônio (imóvel, móvel e quotas sociais), não significa que possa arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS FÍSICAS - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELAS REQUERENTES - SUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSE DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO BASTA PARA A NEGATIVA - ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE RENDAS ANUAIS COMPATÍVEIS COM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAREM COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - AGRAVO PROVIDO.” (TJSP - AI nº 990.10.261923-0, Des. Souza Geishofer, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/09/2010) (os grifos não constam do original)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça - Pessoa física - Admissibilidade desde que preenchidos os requisitos legais - Simples afirmação de

falta de condições de pagar as custas e despesas processuais - art. 4º da Lei nº 1.060/50 - Presunção "iuris tantum" - Possível existência de bens em nome do apelado que não é óbice à concessão do benefício - Recurso improvido." (TJSP – Ap. nº 9221977-04.2006.8.26.0000, Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/06/2010) (o grifo não consta do original)

Registre-se ainda que, apesar de possuir bens móveis e imóveis, os mesmos, não apresentam liquidez imediata, já que referidos bens denotariam apenas a situação econômica da parte e não a financeira.

Na mesma linha de raciocínio verifica o v. Acórdão proferido pelo Ilustre Desembargador Luiz Carlos de Barros, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0398746-78.2010.8.26.0000, julgado em 22.11.10, pela 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, Estado de São Paulo, que deixou registrado que:

“Assistência Judiciária. Indeferimento. In admissibilidade. Dificuldade financeira presumida. Declaração de pobreza apresentada. Possibilidade de impugnação pela parte contrária. Benefício concedido. Recurso provido para este fim.

...

Apesar do agravante ser proprietário de lotes de terras, conforme comprovam as matrículas de imóveis acostadas às fls. 107/152, isso não significa que ele tenha

condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, uma vez que é possui um patrimônio sem liquidez.

(...)” (o grifo não consta do original)

Também nesse sentido, observa-se o v. Acórdão de lavra do Ilustre Desembargador Egídio Giacoia, da Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de agravo de instrumento nº 994.09.327244-3, julgado em 20/10/2009, em parte transcrito, ensina que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária. Benefício indeferido pela existência de patrimônio imobiliário – Fator irrelevante - Insuficiência da mera declaração de pobreza. Conjunto probatório do qual se afere, contudo, hipossuficiência financeira - Decisão reformada. Recurso provido.

...

Por primeiro, importante frisar que a propriedade de bens imóveis não possui, per si, o condão de retirar da parte o direito à Assistência Judiciária. O patrimônio imobiliário do casal denota apenas sua situação econômica, que muito difere da situação financeira dos mesmos – conceitos estes que divergem um do outro, exatamente, pela *liquidez* de seus fatores.

Em outras palavras, bem imóveis não apresentam qualquer liquidez imediata, não se mostrando relevantes, ab initio, para a análise da capacidade da parte em

arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse mesmo sentido: v. AI 587.430-4/9; AI 588.839-4/2; AI 603.459-4/5; AI 615.344-4/3; AI 627.652-4/1; e AI 639.060-4/2, todos da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP e desta mesma Relatoria.

(...)” (o duplo sublinhado não consta do original).

Ainda, nestes termos:

“Agravado de instrumento. Renovatória de locação. Justiça gratuita. Indeferimento em 1º grau. 1. Logrando a parte requerente comprovar sua momentânea precariedade financeira, não obstante seja proprietária de inúmeros bens, sem ostentar, no entanto, liquidez para as custas do processo, tem lugar a concessão da gratuidade, cabendo à parte contrária o caminho da impugnação, se assim entender cabível. 2. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 0284020-91.2010.8.26.0000, Des. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/11/2010) (o grifo não consta do original)

“JUSTIÇA GRATUITA. Revogação. Presença, todavia, de elementos que corroboram a alegação de pobreza. Declarações de bens à Receita Federal que indicam ausência de patrimônio. Ação declaratória de ausência. Bens sem liquidez. Situação que justifica a restauração do benefício da gratuidade. Recurso provido.” (TJSP – AI nº

**994.09.288364-0, Des. Teixeira Leite, 4ª
Câmara de Direito Privado, julgado em
29/10/2009) (o grifo não consta do
original).**

Ademais, extrai-se que o bem móvel (veículo) não exprime alto valor, já que fabricado em data longínqua.

O mesmo se verifica das quotas sociais que possui, uma vez que não se referem a valores exorbitantes.

Por fim, denota-se dos extratos bancários que não há movimentação que se possa deduzir que é uma pessoa que possui condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

Não obstante, como todo indivíduo, é notório que possui gastos pessoais para sobreviver, desnecessitando comprovação.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresentam-se como fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pelo agravante, de não ter ele, ao menos, até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que o agravante demonstrou que estava

apto a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontrava, salvo melhor juízo, todas as despesas do processo poderiam comprometer o seu sustento e de sua família.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - A análise dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal a quo, de modo a verificar a condição de pobreza sustentada pela parte, autorizadora da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, demanda incursão na seara fático-probatória, o que encontra censura na súmula nº 07/STJ. 2 - Recurso especial não conhecido”.¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, a prova acostada pelo agravante é capaz de demonstrar a necessidade alegada.

¹ STJ - REsp 413195/RS – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – 6ª TURMA - DJ 10.06.2002 p. 285.

Decisão monocrática dando provimento ao agravo”.²

Esse contexto fático, com a devida vênia, é suficiente para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa natural, até que haja prova em contrário.

Portanto, pela alegação de hipossuficiência financeira, que goza de presunção de veracidade (CPC, art. 99, §3º), bem como pelos documentos anexados, que comprovam a insuficiência de recursos até prova em contrário, é de rigor, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Registre-se, apenas, que eventual impugnação ao benefício concedido deve ser apresentado perante o Primeiro Grau de jurisdição quando da primeira oportunidade que tiver que se manifestar nos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator

² Agravo de Instrumento nº 70014218093, 11ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/01/2006.